



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3051470 - SP (2025/0329049-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : CLAUDIO DE FRANCO

ADVOGADA : LUCIANA DOS SANTOS MARTORANO - SP292254

AGRAVADO : CLOVIS DE FRANCO - ESPÓLIO

REPR. POR : EDUARDO TOMAZINI DE FRANCO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : DOUGLAS DE PIERI - SP289702
WESLEY DE OLIVEIRA DE MELO - SP391418

AGRAVADO : ALVARO DE FRANCO

ADVOGADOS : FLÁVIO MARQUES RIBEIRO - SP235396
FERNANDO AUGUSTO ZITO - SP237083

AGRAVADO : ALEXANDRE ANESIO GOMES

ADVOGADA : ADRIANA LIMA DA CRUZ - SP307514

AGRAVADO : ELZA CARDOSO

AGRAVADO : MARCELO LUIS GOMES

ADVOGADA : VANILDA DA GLÓRIA CAETANO - SP402010

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO E PARTILHA. IMÓVEL ALIENADO IRREGULARMENTE POR CURADOR. LITIGIOSIDADE E NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS E RESERVA PARA SOBREPARTILHA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7 E 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo interno.* Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial interposto em inventário, no qual se discute a inclusão de imóvel em São Roque-SP no monte mor, sua remessa às vias ordinárias diante da litigiosidade e necessidade de prova (inclusive sobre eventual usucapião) e sua reserva para eventual sobrepartilha.

II. Questão em discussão

2. Examina-se o seguinte disposto: (a) se houve negativa de prestação jurisdicional ou contradição no acórdão estadual ao, simultaneamente, reconhecer que o imóvel integra o monte mor e determinar sua reserva para sobrepartilha com remessa às vias

ordinárias; (b) se é possível afastar, em recurso especial, a conclusão do Tribunal local acerca da litigiosidade e da necessidade de dilação probatória, inclusive sobre usucapião, ou se incide o óbice da Súmula 7/STJ; (c) se pode ser conhecida a tese baseada no art. 198, I, do Código Civil, apesar da ausência de manifestação do Tribunal de origem e da inexistência de alegação específica de omissão, hipótese que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

III. Razões de decidir

3. O acórdão estadual examinou adequadamente os pontos relevantes, como a validade da cessão de posse, registro do imóvel, a integração ao monte mor e a necessidade de remessa às vias ordinárias, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

4. Não há contradição interna: a conclusão de que o imóvel integra o monte mor é compatível com sua reserva para eventual sobrepartilha diante da litigiosidade e da necessidade de produção probatória, nos termos dos arts. 612 e 669, III, do CPC.

5. A alegada contradição traduz mero inconformismo, pois a contradição relevante para embargos deve ser interna ao julgado, e não entre o julgado e a pretensão da parte.

6. A revisão da conclusão sobre litigiosidade e complexidade probatória esbarra na Súmula 7/STJ, por envolver matéria fático-probatória.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que questões de alta indagação ou que exijam outras provas devem ser remetidas às vias ordinárias, sendo inviável, em recurso especial, revisar o entendimento da origem sobre a necessidade de instrução.

8. A tese fundada no art. 198, I, do CC não foi analisada pela Corte estadual, e a parte não alegou omissão específica nos embargos declaratórios, inexistindo prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3051470 - SP(2025/0329049-0)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : CLAUDIO DE FRANCO

ADVOGADA : LUCIANA DOS SANTOS MARTORANO - SP292254

AGRAVADO : CLOVIS DE FRANCO - ESPÓLIO

REPR. POR : EDUARDO TOMAZINI DE FRANCO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : DOUGLAS DE PIERI - SP289702
WESLEY DE OLIVEIRA DE MELO - SP391418

AGRAVADO : ALVARO DE FRANCO

ADVOGADOS : FLÁVIO MARQUES RIBEIRO - SP235396
FERNANDO AUGUSTO ZITO - SP237083

AGRAVADO : ALEXANDRE ANESIO GOMES

ADVOGADA : ADRIANA LIMA DA CRUZ - SP307514

AGRAVADO : ELZA CARDOSO

AGRAVADO : MARCELO LUIS GOMES

ADVOGADA : VANILDA DA GLÓRIA CAETANO - SP402010

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO E PARTILHA. IMÓVEL ALIENADO IRREGULARMENTE POR CURADOR. LITIGIOSIDADE E NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS E RESERVA PARA SOBREPARTILHA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7 E 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo interno.* Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial interposto em inventário, no qual se discute a inclusão de imóvel em São Roque#SP no monte mor, sua remessa às vias ordinárias diante da litigiosidade e necessidade de prova (inclusive sobre eventual usucapião) e sua reserva para eventual sobrepartilha.

II. Questão em discussão

2. Examina-se o seguinte disposto: (a) se houve negativa de prestação jurisdicional ou contradição no acórdão estadual ao, simultaneamente, reconhecer que o imóvel integra o monte mor e determinar sua reserva para sobrepartilha com remessa às vias ordinárias; (b) se é possível afastar, em recurso especial, a conclusão do Tribunal local acerca da litigiosidade e da necessidade de dilação probatória, inclusive sobre usucapião, ou se incide o óbice da Súmula 7/STJ; (c) se pode ser conhecida a tese baseada no art. 198, I, do Código Civil, apesar da ausência de manifestação do Tribunal de origem e da inexistência de alegação específica de omissão, hipótese que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

III. Razões de decidir

3. O acórdão estadual examinou adequadamente os pontos relevantes, como a validade da cessão de posse, registro do imóvel, a integração ao monte mor e a necessidade de remessa às vias ordinárias, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

4. Não há contradição interna: a conclusão de que o imóvel integra o monte mor é compatível com sua reserva para eventual sobrepartilha diante da litigiosidade e da necessidade de produção probatória, nos termos dos arts. 612 e 669, III, do CPC.

5. A alegada contradição traduz mero inconformismo, pois a contradição relevante para embargos deve ser interna ao julgado, e não entre o julgado e a pretensão da parte.

6. A revisão da conclusão sobre litigiosidade e complexidade probatória esbarra na Súmula 7/STJ, por envolver matéria fático#probatória.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que questões de alta indagação ou que exijam outras provas devem ser remetidas às vias ordinárias, sendo inviável, em recurso especial, revisar o entendimento da origem sobre a necessidade de instrução.

8. A tese fundada no art. 198, I, do CC não foi analisada pela Corte estadual, e a parte não alegou omissão específica nos embargos declaratórios, inexistindo prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ

IV. Dispositivo

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por **CLAUDIO DE FRANCO**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, assim ementado (fl. 214, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário e Partilha. Insurgência contra r. Decisão que determinou o imóvel situado em São Roque-SP deverá ficar para eventual sobrepartilha. Inadmissibilidade. Exclusão do imóvel da partilha. Descabimento. Venda do imóvel foi feita de forma irregular pelo Inventariante, na condição de curador do de cujus, pois não havia autorização do Juízo da Interdição. Imóvel está registrado em nome do de cujus. Imóvel que deve permanecer no rol dos bens que integram o monte mor e sujeito à partilha entre os Herdeiros. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 226-228, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 232-239, e-STJ), a parte insurgente apontou violação aos seguintes artigos: **a)** 1.022, I, do CPC, por suposta contradição não sanada no acórdão, ao manter a sobrepartilha mesmo reconhecendo que o imóvel integra o monte-mor e pertence ao de cujus; **b)** 612 e 669, III, do CPC, ao argumento de que não há litigiosidade nem ação de usucapião sobre o imóvel e de que não seria caso de remeter as partes às vias ordinárias nem de sujeitar o bem à sobrepartilha; **c)** 198, I, do Código Civil, sustentando que “não corre prescrição contra incapazes”, razão pela qual seria inviável usucapião até o falecimento do interditado, tornando desnecessária a sobrepartilha.

Contrarrazões às fls. 245-255 e 257-269, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 271-273, e-STJ), dando ensejo ao agravo de fls. 276-288, e-STJ, visando destrancar aquela insurgência.

Contraminuta às fls. 291-295 e 297-306, e-STJ.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela rejeição da preliminar de nulidade e pelo não provimento do agravo em recurso especial (fls. 326-329, e-STJ).

Em decisão singular (fls. 332-342, e-STJ), conheceu-se do agravo para não se conhecer do recurso especial, ante: a) inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC, porquanto afastada a negativa de prestação jurisdicional; b) incidência dos

óbices das Súmulas 7 e 211/STJ, em razão da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório quanto aos arts. 612 e 669, III, do CPC e da ausência de prequestionamento do art. 198, I, do Código Civil.

Daí o presente agravo interno (fls. 345-356, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a ocorrência de contradição no acórdão estadual com violação ao art. 1.022, I, do CPC, a natureza exclusivamente jurídica das teses relativas aos arts. 612 e 669, III, do CPC (afastando a Súmula 7/STJ), bem como que não seria exigível o prequestionamento do art. 198, I, do Código Civil.

Impugnação às fls. 361-372, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, mantém-se a decisão singular no ponto em que afastou a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Consoante asseverado no *decisum* agravado, a parte insurgente alegou violação aos artigos 1.022, I, do CPC, por suposta contradição no acórdão embargado, afirmando que, reconhecido que o imóvel integra o monte-mor e pertence ao *de cujus*, não se justificaria a sobrepartilha.

Sustentou, em síntese, que *"Uma vez reconhecido expressamente pelo acórdão que julgou o Agravo que o imóvel situado em São Roque-SP, objeto da matrícula n.º 15.839 do Cartório de Registro de Imóveis de São Roque-SP integra o monte mor e está sujeito à partilha entre os herdeiros, data venia, não se justifica a necessidade de sobrepartilha, sendo evidente a contradição existente no acórdão"* (fl. 234, e-STJ).

Acerca da controvérsia, o Tribunal local assim decidiu (fls. 217-218, e-STJ):

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada acerca do imóvel:

"2- O inventariante pleiteou a expedição de alvará para transferência de imóvel situado em São Roque-SP, de propriedade do espólio, realizada quando o "de cujus" vivia. A transferência da posse fora realizada sem autorização do Juízo da curatela. Um dos sucessores arguiu direito de preferência. Considerada a litigiosidade, a autorização para venda, cessão, validade e eficácia de bem de pessoa sob curatela está sob competência do Juízo da curatela, que eventual deliberação poderá atingir esfera jurídica de terceiro (cessionário da posse), o qual nada tem com a

sucessão, o reconhecimento de usucapião deve ser apreciado pelo Juízo competente, bem como a necessidade de ampla produção de provas, diversas da documental, o que é vedado no estreito rito de inventário e partilha, sobre tal imóvel, remeto os interessados às vias ordinárias, nos termos do artigo 612, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, o imóvel situado em São Roque-SP deverá ficar para eventual sobrepartilha, conforme artigo 669, III, do CPC."

Extraí-se, assim, que a venda do imóvel objeto da matrícula n.º15.839 do Cartório de Registro de Imóveis de São Roque-SP foi feita de forma irregular pelo Inventariante, na condição de curador do de cujus, pois não havia autorização do Juízo da Interdição.

Ademais, conforme a respectiva matrícula do imóvel, juntada às fls. 70/72 dos autos originários, e o imóvel está registrado em nome do de cujus, ou seja, ele ainda pertence ao de cujus.

Diante da completa e evidente irregularidade do instrumento de cessão de posse celebrada pelo Agravante, conclui-se que o bem imóvel em questão continua a pertencer ao de cujus, conforme o registro imobiliário e, portanto, deve permanecer no rol dos bens que integram o monte mor e sujeito à partilha entre os Herdeiros.

Não há a contradição alegada. As conclusões convivem harmonicamente: i) reconhece-se a irregularidade da cessão de posse e a permanência do registro em nome do *de cujus*, com integração ao monte mor e sujeição à partilha (fls. 217-218, e-STJ); ii) diante da litigiosidade e da necessidade de dilação probatória, remete-se a discussão às vias ordinárias e reserva-se o bem para eventual sobrepartilha, nos termos do art. 669, III, do CPC.

O órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, embora não tenha acolhido as pretensões da insurgente.

Ademais, conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, a contradição que enseja o acolhimento dos embargos de declaração é aquela interna à decisão embargada, na qual há oposição lógica entre os fundamentos adotados ou entre esses e o dispositivo final.

Nesse sentido, citam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. [...] 2 - A contradição autorizativa do manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado. 3 - Embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial parcialmente

acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgInt no AREsp 876.673/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 25/05/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIAS. DIPLOMAÇÃO. DOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. REQUISITO. AUSÊNCIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL. ATO ILÍCITO. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as premissas ou entre estas e a conclusão do julgado embargado. Precedentes. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 523.977/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

Inexiste, portanto, violação ao artigo 1.022 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

Mantém-se, portanto, afastada a tese de violação ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. No que toca à pretensão de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, não assiste razão à parte agravante.

Consoante assente na decisão agravada, a parte insurgente alegou vulneração aos artigos 612 e 669, III, do CPC. Sustentou que não há litigiosidade nem discussão possessória ou de domínio judicializada sobre o imóvel, razão pela qual não seria caso de remessa às vias ordinárias (art. 612) nem de sobrepartilha por litigiosidade (art. 669, III).

Com efeito, entende esta Corte Superior que "cabe ao juízo do inventário decidir, nos termos do art. 984 do CPC, 'todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas', entendidas como de 'alta indagação' aquelas questões que não puderem ser provadas nos autos do inventário"(REsp 450.951/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/3/2010, DJe de 12/4/2010).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PARTILHA. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça manifesta-se no sentido de que "cabe ao juízo do inventário decidir, nos termos do art. 984 do CPC, 'todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas', entendidas como de 'alta indagação' aquelas questões que não puderem ser provadas nos autos do inventário"(REsp 450.951/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/3/2010, DJe de 12/4/2010).
2. O Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório, concluiu pela ineficácia do negócio jurídico praticado por parte dos herdeiros, declarando a inexistência de questão de alta indagação apta a suspender a tramitação do feito. A pretensão de modificar tal entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ .
3. É inviável também conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.449.622/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 30/11/2021.)

Acerca da controvérsia, a Corte de origem assim consignou (fls. 216-218, e-STJ):

“Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada acerca do imóvel:

‘2- O inventariante pleiteou a expedição de alvará para transferência de imóvel situado em São Roque-SP, de propriedade do espólio, realizada quando o “de cujus” vivia. A transferência da posse fora realizada sem autorização do Juízo da curatela. Um dos sucessores arguiu direito de preferência. Considerada a litigiosidade, a autorização para venda, cessão, validade e eficácia de bem de pessoa sob curatela está sob competência do Juízo da curatela, que eventual deliberação poderá atingir esfera jurídica de terceiro (cessionário da posse), o qual nada tem com a sucessão, o reconhecimento de usucapião deve ser apreciado pelo Juízo

competente, bem como a necessidade de ampla produção de provas, diversas da documental, o que é vedado no estreito rito de inventário e partilha, sobre tal imóvel, remeto os interessados às vias ordinárias, nos termos do artigo 612, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, o imóvel situado em São Roque-SP deverá ficar para eventual sobrepartilha, conforme artigo 669, III, do CPC.’

[...]

‘Diante da completa e evidente irregularidade do instrumento de cessão de posse celebrada pelo Agravante, conclui-se que o bem imóvel em questão continua a pertencer ao de cujus, conforme o registro imobiliário e, portanto, deve permanecer no rol dos bens que integram o monte mor e sujeito à partilha entre os Herdeiros.’”

No caso em tela, a Corte de origem concluiu, diante das peculiaridades da causa, que as questões do reconhecimento de usucapião, bem como a necessidade de ampla produção de provas, diversas da documental, deverão ser remetida às vias próprias, ante a configuração da litigiosidade do tema.

Dessa forma, derruir as conclusões contidas no *decisum* para modificá-lo, nos termos como pretendido pela recorrente, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INVENTÁRIO. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ARTS. 16 DO CC/02 E 612 E 619 DO NCPC. NULIDADE DE TRANSFERÊNCIAS DE MARCAS REALIZADAS PELA REPRESENTANTE LEGAL DAS EMPRESAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO QUE ENSEJA ALTA INDAGAÇÃO. DISCUSSÃO QUE DEVE SER DISCUTIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. [...]

3. Inexiste violação dos arts. 612 e 619 do NCPC e 166, V, do CC/02, quando a matéria neles contidas foi dirimida em consonância com o entendimento firmado no âmbito desta Corte, sendo aplicável, no ponto, o óbice da Súmula nº 83 do STJ. Precedentes.

4. **"Para prevalecer a pretensão em sentido contrário ao que concluiu o tribunal de origem, no sentido de que a discussão acerca das doações e dos bens controvertidos são questões de alta indagação, desafiando dilação probatória a ser solucionada nas vias ordinárias, mister se faz rever o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ".** (AgInt no Aresp 750.918/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 13/6/2017, DJe 21/6/2017).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.745.070/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. 1. PARTILHA HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. RETIFICAÇÃO. ERRO MATERIAL NA AVALIAÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE. 2. QUESTÃO ACERCA DA REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS POR SER DE ALTA INDAGAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. [...]

2. **A modificação da conclusão exarada no aresto hostilizado** (de que a questão da apuração dos haveres será remetida às vias próprias somente quando o Juízo entender pela sua alta indagação, o que ainda não ocorreu, pois apenas fixou pontos controvertidos e determinou a realização de audiência para que houvesse diálogo entre as partes sobre os temas considerados controvertidos) **demandaria necessariamente o revolvimento fático-probatório do feito, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ, não sendo o caso de reavaliação jurídica do conjunto de fatos e provas acostados ao processo.**

3. Não se conhece do recurso pela alínea c, uma vez que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.323.199/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 21/9/2020) [grifou-se]

Deve ser mantido, no ponto, o teor da Súmula 7 do STJ.

3. Por fim, mantém-se o *decisum* singular que aplicou o óbice da Súmula 211 do STJ à alegada violação ao artigo 198, I, do Código Civil.

Nas razões do apelo, a parte insurgente sustentou que “não corre prescrição contra incapazes”, o que inviabilizaria a usucapião antes do falecimento do interditado e, portanto, afastaria a sobrepartilha.

Com efeito, nota-se que o conteúdo normativo do artigo apontado como violado, bem como respectiva controvérsia, não foram objeto de apreciação pela Corte Estadual, carecendo do necessário prequestionamento.

Ademais, nas razões do especial **a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/15 não tratou especificamente sobre a presente controvérsia**, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

Na hipótese, portanto, incide o teor da Súmula 211 do STJ, a saber:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. **PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.** REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em razão de atropelamento em linha férrea.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à comprovação de que o acidente ocorreu em passagem clandestina da linha férrea, bem como quanto a eventuais fatos incontroversos, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1889227/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2022, DJe 18/05/2022) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. As questões referentes ao art. 133 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate no acórdão impugnado, não obstante a oposição dos embargos de declaração na origem. Para que se configure o prequestionamento, é necessário que o Tribunal a quo se pronuncie especificamente sobre a matéria articulada pelo recorrente, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto. Desatendido o requisito do prequestionamento, incide, no caso, a Súmula 211/STJ.

3. As conclusões do acórdão recorrido estão amparadas na relação contratual estabelecida entre as partes, e sua revisão não é possível em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A subsistência de fundamentos do acórdão recorrido não atacados, impede a admissão da pretensão recursal, a teor do entendimento da Súmula nº 283 do STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1874001/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2022, DJe 11/05/2022) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE NOME EMPRESARIAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, MARCA E NOME DE DOMÍNIO. ART. 461, § 4º, DO CPC/1973 . AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. OFENSA AO ART. 461, § 6º, DO CPC/1973. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ . AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 631.332/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 28/03/2017) [grifou-se]

Desta forma, fica inviabilizada a apreciação da supracitada tese, ante a ausência do necessário prequestionamento da matéria.

Ressalte-se que não há contradição em afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado, como ocorre na hipótese.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.051.470 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0329049-0

Número de Origem:
10038642020238260003 22392274220248260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIO DE FRANCO
ADVOGADA : LUCIANA DOS SANTOS MARTORANO - SP292254
AGRAVADO : CLOVIS DE FRANCO - ESPÓLIO
REPR. POR : EDUARDO TOMAZINI DE FRANCO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : DOUGLAS DE PIERI - SP289702
 WESLEY DE OLIVEIRA DE MELO - SP391418
AGRAVADO : ALVARO DE FRANCO
ADVOGADOS : FLÁVIO MARQUES RIBEIRO - SP235396
 FERNANDO AUGUSTO ZITO - SP237083
AGRAVADO : ALEXANDRE ANESIO GOMES
ADVOGADA : ADRIANA LIMA DA CRUZ - SP307514
AGRAVADO : ELZA CARDOSO
AGRAVADO : MARCELO LUIS GOMES
ADVOGADA : VANILDA DA GLÓRIA CAETANO - SP402010

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIO DE FRANCO
ADVOGADA : LUCIANA DOS SANTOS MARTORANO - SP292254
AGRAVADO : CLOVIS DE FRANCO - ESPÓLIO

REPR. POR : EDUARDO TOMAZINI DE FRANCO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : DOUGLAS DE PIERI - SP289702
 WESLEY DE OLIVEIRA DE MELO - SP391418
AGRAVADO : ALVARO DE FRANCO
ADVOGADOS : FLÁVIO MARQUES RIBEIRO - SP235396
 FERNANDO AUGUSTO ZITO - SP237083
AGRAVADO : ALEXANDRE ANESIO GOMES
ADVOGADA : ADRIANA LIMA DA CRUZ - SP307514
AGRAVADO : ELZA CARDOSO
AGRAVADO : MARCELO LUIS GOMES
ADVOGADA : VANILDA DA GLÓRIA CAETANO - SP402010

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026